



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resposta a Impugnação da empresa **BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ, nº: **09.502.960/0001-24**.

**PROCESSO** nº 20210621001

**PREGÃO** Nº 038.2021

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP

**PREGÃO** Nº. 044.2021- SRP

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA Nº 12045.640000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

Com relação aos pedidos de impugnações da **BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ, nº: **09.502.960/0001-24**, após observar atentamente aos pedidos, bem como depois de ter submetido estes ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela Empresa citada, então vejamos:



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

## I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

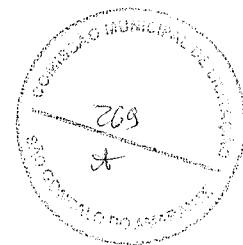
*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”.  
AC

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica da Empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Portanto, não aconteceu nenhuma exigência desarrazoada e/ou que gerasse algum ônus para empresa impugnante, mas com a devida vênia, o que foi pedido, é para tão somente salvaguardar a Administração Pública, pois vigora o princípio da vantajosidade, tendo assim, a Administração o zelo com o bem Público.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):



“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional inculpada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”.

Por sua vez a Empresa Impugnante em suas alegações questiona, então vejamos:

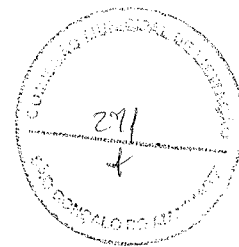
1.O edital em questão tem como objeto aquisição de EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR e MÓVEIS HOSPITALARES, ocorre que **os móveis hospitalares**, diferentemente de equipamentos médicos, não ficam prontos em estoque, eles são fabricados sob encomenda, customizados de acordo com as necessidades do requisitante, logo a fabricação e entrega em 10 (dez) dias é impraticável, tanto para o fabricante como para o distribuidor, pois nenhum dos segmentos terá o produto à pronta entrega.

**R: Conhecido e provido no que couber.**

2. DA FALTA DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO/CADASTRO DO PRODUTO JUNTO A ANVISA – AGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, para o item 5, regulados pela ANVISA e do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA em conformidade com ABNT NBR IEC 60.601.2.52(2013).

**R: Conhecido e provido no que couber.**

3. Ainda, para a CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA não foi exigida a apresentação da ABNT NBR IEC 60.601.2.52 (2013), que trata dos Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

(Equipamento eletromédico), conforme determina a Resolução nº 27, de 21 de Junho de 2011, artigos 1º e 2º, todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os Requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para Saúde, por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), bem como demais regulamentações administrativas sobre o assunto.

**R: Conhecido e provido no que couber.**

4. No edital contém uma justificativa para que o critério de julgamento seja por lote, e apresenta a justificativa para os critérios utilizados para a divisão, ocorre que a divisão deve ser revista, pois da forma como está prejudica, cerceia a participação de muitos licitantes.

**R: Conhecido e provido no que couber.**

Após detida análise do pleito impugnatório acima citado, a Comissão de Pregão vem com respaldo dos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, responder aos questionamentos que merecem a devida atenção.

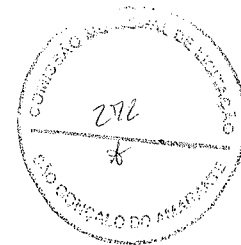
Para tanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

**"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (Grifei).**

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

"(...) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º edição, ed. Dialética, p. 73-74):

**32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;**" (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

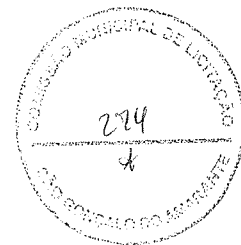
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

**"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."** (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteadas pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Então, com relação aos pedidos de impugnações da Empresa: **BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ, nº: **09.502.960/0001-24**, a Comissão verificou a procedência, conhecendo e dando provimento.

Norteados nos princípios básicos que encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de *condição de eficácia* da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º., § 3º., da LGL).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial.

Com o embasamento legal, salvo melhor juízo, esta Comissão conhece e dá provimento as impugnações da Empresa impugnante.







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

## II. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso de impugnações interposto pela Empresa **BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ, nº: **09.502.960/0001-24**, tendo em vista que os argumentos apresentados, em face ao exposto, entende-se, que serão acolhidos, para garantia de um certame mais igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, informando, que o edital será adequado nos termos já expostos, sendo o edital republicado, em cumprimento ao disposto na legislação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 28 de julho de 2021.

  
Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

